



PARECER Nº 01 , de 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.815, de 2017, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos relacionados à Educação Profissional.

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.815, de 2017, que visa à concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos relacionados à Educação Profissional.

O Projeto, de autoria do Deputado Wasny de Roure, foi lido em Plenário em 08/11/2017 e distribuído a esta CESC, para análise de mérito, bem como à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças-CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, para análise de admissibilidade.

A Proposição pretende disciplinar a concessão, para projetos de Educação Profissional, de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Para serem beneficiados com a medida, os projetos devem ser elaborados por órgãos e entidades da Administração direta e indireta (art.2º) e devem promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, além de capacitar jovens e adultos para sua inserção e melhor desempenho no exercício de atividades produtivas.

Os projetos de Educação Profissional serão analisados pela Comissão de Avaliação de Projetos de Financiamento da Educação Profissional do Distrito Federal, composta por representantes da Casa Civil e das Secretarias de Estado de Educação, de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos e de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal (Art. 3º).

A Proposição pretende ainda criar o Fundo de Financiamento da Educação Profissional do Distrito Federal – FEP, vinculado à Casa Civil, com a finalidade de captar recursos e dar suporte à execução de programas ligados à Educação Profissional (Art. 4º). O FEP terá natureza contábil, dotado de autonomia administrativa, com recursos recolhidos em conta específica desvinculada da conta única do Tesouro e gerido por seu Conselho de Administração, presidido pelo Secretário de Estado da Casa Civil e composição, com participação da sociedade civil, definida em regulamento (Art. 5º).

1
[assinatura]



Constituirão receitas do FEP dotações orçamentárias, saldos dos exercícios transferidos na forma de superávit financeiro, transferências fundo a fundo, contribuições de patrocinadores, incentivadores e mantenedores, doações, subvenções e auxílios, venda de produtos e serviços ligados a Educação Profissional, reembolso de operações de empréstimo e resultado de operações financeiras (Art. 6º).

Os artigos 10 a 17 tratam de incentivo fiscal à cultura e os artigos 18 e 19, respectivamente, da entrada em vigor, a partir da data de publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificativa à iniciativa, o autor assevera que a Educação Profissional é caminho para o desenvolvimento dos indivíduos na construção de seus projetos de vida, além de contribuir para o progresso sustentável de sua comunidade e região. Ela requer uma dinâmica permanente de debate, pesquisa, reflexão e reinvenção para ser capaz de responder às transformações do mundo do trabalho. A Proposição busca fomentar uma modalidade de ensino pouco valorizada na sociedade.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, “b”, do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública e privada, tema da presente Proposição. É o que se passa a fazer.

Na análise de mérito, cumpre avaliar os aspectos de necessidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Com respeito ao fomento à Educação Profissional, a Constituição Federal determina:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

IV - formação para o trabalho;

.....

O Plano Nacional de Educação – PNE em vigor (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) tem como uma de suas metas (a de número 11) “triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público”.

As estratégias previstas no PNE para o atingimento dessa meta envolvem:

- expansão das matrículas de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1815/2017	
Folha nº 07	
Matrícula 12058	Assinatura



- fomento à expansão da oferta nas redes públicas estaduais de ensino, inclusive por meio de educação a distância;
- estímulo à expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular;
- ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;
- ampliação da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- expansão da oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior;
- institucionalização do sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;
- expansão do atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;
- expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento);
- elevação gradual do investimento em programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, visando a garantir as condições necessárias à permanência dos (as) estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;
- redução das desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei; e
- estruturação de sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores.

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação desenvolve um conjunto de políticas voltadas à consecução daquelas diretrizes e metas legais, destacando-se o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado por meio da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, com a finalidade de expandir as redes federal e estaduais de EPT, ampliar a oferta de cursos a distância, ampliar o acesso gratuito a cursos de Educação Profissional e Tecnológica em instituições públicas e privadas, ampliar as oportunidades de capacitação para trabalhadores de forma articulada com as políticas de geração de trabalho, emprego e renda e difundir recursos pedagógicos para a EPT.

O Pronatec introduziu, no conjunto das políticas preexistentes, a Bolsa-Formação, que visa a oferta de cursos gratuitos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de Qualificação Profissional em instituições de ensino vinculadas as diversas redes de EPT existentes no País.

Outro ponto a ser destacado nas políticas de Educação Profissional do país é o princípio de sua integração com o Ensino Médio. Assim:



O Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), instituído pelo Decreto nº 5.840/2006, concretiza a aproximação entre a EJA – Ensino Médio – e a Educação Profissional. A proposta pedagógica do PROEJA alia direitos fundamentais de jovens e adultos, educação e trabalho. É também fundamentada no conceito de educação continuada, na valorização das experiências do indivíduo e na formação de qualidade pressuposta nos marcos da educação integral.¹

Em nível local, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina que

Art. 237. O Poder Público deve garantir que o ensino médio público seja integrado com a educação profissional, com vistas à formação de profissionais qualificados, na forma da lei.

§ 1º O Poder Público deve oferecer educação profissional para alunos egressos do ensino médio público que não tiverem acesso à educação superior.

§ 2º O Poder Público deve incentivar o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei.

No sentido de materializar tais diretrizes e em sintonia com o PNE, o Plano Distrital de Educação – PDE (Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015), estabeleceu a meta (também de número 11) de “triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta em pelo menos 75% da expansão na rede pública, priorizando a educação integrada ao ensino médio”.

Para sua consecução, o PDE estabeleceu as seguintes estratégias:

11.1 – Ampliar o número de unidades que ofertam educação profissional e tecnológica – EPT, por meio da construção de novas escolas técnicas nas regiões administrativas, conforme prioridades identificadas por meio de diagnóstico intersetorial, a ser realizado no primeiro ano de vigência deste Plano.

11.2 – Garantir formação continuada específica, em nível local, lato e stricto sensu, com a possibilidade de bolsa de estudo, considerando o plano de carreira e as negociações entre as instituições para o corpo docente e técnico administrativo da educação profissional, até o segundo ano de vigência deste Plano.

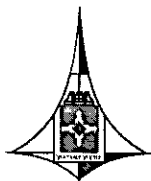
11.3 – (VETADO).

11.4 – Promover e coordenar, intersetorialmente, audiências públicas e outras formas de consultas públicas, visando esclarecer os pressupostos da EPT e a definição dos cursos a serem ofertados nas novas escolas e nos novos espaços educativos da educação profissional e tecnológica de nível médio – EPTNM, até o segundo ano de vigência do Plano.

11.5 – Promover e coordenar, intersetorialmente, projetos e programas de inserção de sujeitos de direito ou comunidades no mundo do trabalho na observância dos arranjos produtivos locais na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

11.6 – Estabelecer parcerias que promovam as práticas de formação integral no mundo do trabalho e que promovam a inserção das comunidades e dos grupos

¹ Orientações Pedagógicas da Integração da Educação Profissional com o Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos. Secretaria de Estado de Educação do DF, 2014. Disponível em <http://www.ceprof.se.df.gov.br/noticias/item/2086-opi.html>. Acesso em 19/03/2018.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

historicamente excluídos, por meio da educação do campo, da socioeducação na perspectiva dos direitos humanos, da educação integral, da educação de jovens e adultos e da educação especial, assegurando a promoção da cidadania e a educação para a diversidade.

11.7 – Fomentar cursos e projetos para o sistema prisional ofertados na modalidade de educação à distância, semipresencial e presencial.

11.8 – Planejar e coordenar, intersetorialmente, estratégias e o processo de oferta de estruturação e de manutenção de cursos de formação inicial e continuada de educação profissional, a fim de ampliar e aumentar a capilaridade da oferta de formação profissional e, conseqüentemente, garantir acesso e permanência no mundo do trabalho à juventude e aos adultos trabalhadores.

11.9 – Promover e coordenar, intersetorialmente, a expansão e a descentralização da oferta de cursos nas comunidades da RIDE e garantir maior acessibilidade, abrangência e integração da região.

11.10 – Integrar e coordenar, intersetorialmente, sistemas de planejamento regional com gestão democrática, por meio de inovação tecnológica e de gestão de inteligência, de forma a contemplar abordagem sistêmica de estratégias e de ações de EPT na RIDE.

11.11 – Criar a certificação profissional na perspectiva de construir itinerários formativos e no reconhecimento adquirido, a partir dos saberes desenvolvidos no trabalho.

11.12 – Ofertar cursos de formação inicial e continuada – FIC associados aos itinerários formativos constituídos de cursos técnicos em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e FICs.

11.13 – Garantir a formação profissionalizante na escola pública integral bilíngue LIBRAS e português escrito, conforme a Lei nº 5.016, de 2013.

11.14 – Ampliar o quadro de profissionais para a educação profissional, a partir de estudo intersetorial de demandas, no prazo de 1 ano da implantação deste Plano.

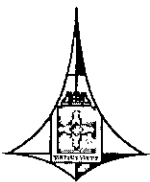
11.15 – Instituir política de pessoal que assegure a docência, a formação em lato e stricto sensu, a vinculação aos cenários de aprendizagem e as funções de docente pesquisador, substituto ou convidado.

11.16 – Planejar, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, ações integradas entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília – IFB e a rede distrital, de modo a otimizar espaços e evitar duplicidades.

11.17 – Compartilhar espaços de formação entre o IFB, a SEDF e a Escola Técnica de Educação para a Saúde de Brasília – ETESB, no intuito de construir espaços formativos e na perspectiva de proporcionar a elevação da escolaridade da população e sua profissionalização.

11.18 – Integrar as agências do trabalhador das regiões administrativas com os espaços públicos de formação profissional (IFB, SEDF e ETESB), no intuito de compatibilizar a oferta de formação nas diversas áreas com a demanda de trabalho.

Para a consecução dessa meta e estratégias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal vem desenvolvendo vários programas, como criação de Centros de Educação Profissional Articulados, cursos técnicos integrados à Educação de Jovens e Adultos–EJA, cursos de Educação Profissional de Formação Inicial e Continuada (FIC), em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI-DF, além de diversos cursos oferecidos pela rede de escolas técnicas existente no DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1815/2017
Folha nº 10
Matrícula: 12058



Verifica-se, portanto, que a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos relacionados à Educação Profissional, objeto da proposição, além de ser meritória, vai no mesmo sentido do arcabouço legal já existente.

No entanto, vale ressaltar que a proposição, ao tratar de incentivos fiscais e da criação de um fundo de financiamento à Educação Profissional, deve ser objeto de análise minuciosa na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como na Comissão de Constituição e Justiça.

No tocante a incentivos fiscais, deve-se dizer que a concessão de isenções relativas ao ICMS precisa ter amparo em convênios interestaduais, entendimento que já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Suprema Corte não tem admitido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em casos de leis estaduais que instituem benefícios sem o prévio convênio exigido pelo art. 155, § 2º, XII, da CF (...). A modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no presente caso consistiria, em essência, incentivo à guerra fiscal, mostrando-se, assim, indevida. [ADI 3.794 ED, rel. min. Roberto Barroso, j. 18-12-2014, P, DJE de 25-2-2015].

(...) padece de inconstitucionalidade formal a LC 358/2009 do Estado de Mato Grosso, porquanto concessiva de isenção fiscal, no que concerne ao ICMS, para as operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais sem o necessário amparo em convênio interestadual, caracterizando hipótese típica de guerra fiscal em desarmonia com a CF de 1988. [ADI 4.276, rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2014, P, DJE de 18-9-2014.] RE 861.756 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2015, 2ª T, DJE de 7-4-2015.

Além disso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre renúncia fiscal, entre outras exigências.

Outra questão que deve ser analisada, quando da apreciação do projeto na CCJ, é a questão da iniciativa, já que o art. 151, § 4º da LODF estabelece a iniciativa do Poder Executivo para a instituição de fundos de qualquer natureza.

Pelo exposto, em que pese as dificuldades apontadas a serem objeto de análise na CEOF e na CCJ, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.815/2017, no que tange **ao mérito**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2018.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO REGINALDO VERAS

Relator